LEI MUNICIPAL Nº 153/2003
Data: 02 de janeiro de 2003

ALTERA A LEI Nº 075/2001, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Itapoá, Estado de Santa Catarina, **Sr. ERVINO SPERANDIO**, faz saber que o Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte

L E I

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 3º, que passa a vigorar com a seguinte disposição:

"*Art. 3º Esta lei complementa o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, no que couber, aos servidores do Magistério Municipal.*"

Art. 2º Fica acrescido ao parágrafo primeiro, do artigo 5º, a letra "c" com a seguinte redação:

"Art. 5º ...
§1º...
c) Centros de educação infantil para crianças de zero a seis anos de idade."

Art. 3º Fica alterada a redação do inciso XII, do artigo 15, que passa a vigorar com a seguinte disposição:

"Art. 15. Para efeito da aplicação desta lei, considera-se:...
XII - PADRÃO DE VENCIMENTO – é a letra que identifica o vencimento atribuído ao servidor dentro da faixa de vencimentos da classe que ocupa, representado pelas letras A a N, do Anexo VII."

Art. 4º Fica acrescido inciso I, do artigo 25, as letras "c" e "d" com a seguinte redação:

"Art. 25. ...
I - . . .
c) a remoção por permuta se processa a pedido de ambos os interessados, entre um e outro ano letivo, sendo que os permutantes devem exercer o

mesmo cargo, regime de trabalho e habilitação profissional;

d) a remoção por permuta está limitada em uma a cada três anos."

Art. 5º Ficam suprimidas, no inciso II, do artigo 25, as letras "c" e "d" que regulam o direito de permuta, previsto no inciso anterior.

Art. 6º Fica alterada a redação do artigo 28, que passa a vigorar com a seguinte disposição:

Art. 28. Ao profissional da educação, designado para exercer a função gratificada de diretor de escola, será concedido uma gratificação que corresponderá a 30%(trinta por cento) de seu vencimento, para escola com mais de 200 (duzentos) alunos, e a 20% para escola com menos de 200 (duzentos) alunos.

Art. 7º Fica alterada a redação do artigo 29, que passa a vigorar com a seguinte disposição:

"Art. 29. O servidor ocupante de cargo de professor de nível médio, em extinção, fará jus a uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento, a título de regência de classe, considerando-se a carga horária de efetivo exercício, que será automaticamente suspensa, caso o servidor se afaste de sua atividade de docência."

Art. 8º Fica alterada a redação do artigo 33, e do inciso I, e §§1º e 2º, que passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo 4º:

"Art. 33. A progressão funcional na carreira dos membros do Magistério Público se dará nos padrões e níveis do cargo, de acordo com sua habilitação, conforme anexos IV, V e VI, da seguinte forma:

I-Horizontal – por tempo de serviço, observado o interstício mínimo exigido por lei;

II - Vertical – por nova titulação.

§1º A progressão horizontal se dará de dois em dois anos e estará condicionada a aprovação na Avaliação de Desempenho Funcional, observadas as condições gerais previstas na lei que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores em geral;

§2º A progressão vertical ocorrerá anualmente, através de requerimento, mediante a comprovação de conclusão de cursos de formação superior ou pós-graduação em especialização ou mestrado em área de atuação, observados os requisitos legais.

§3º ...

§4º Para fins do inciso I, o Conselho Municipal de Educação coordenará e executará o processo de avaliação, emitindo seu parecer conclusivo, segundo a legislação em vigor."

Art. 9º Fica alterada a redação do artigo 34, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 34. A cada 80 (oitenta) horas anuais de curso de capacitação ou aperfeiçoamento, devidamente comprovado, o servidor do magistério terá direito a um adicional correspondente a 2% (dois por cento) sobre o seu vencimento, e a sua concessão estará condicionada a requerimento específico encaminhado à Secretaria de Educação."

Art. 10. Fica acrescido no Anexo III, no Cargo nº 1 – Administrador Escolar, as seguintes atribuições:

- organizar todo o serviço da Secretaria com o objetivo de concentrar toda a escrituração escolar, superintendendo, fiscalizando e distribuindo os trabalhos;

- responder pela emissão, recebimento e tramitação dos processos protocolados na secretaria escolar;

- manter atualizado o registro e controle da vida escolar dos alunos;

- emitir o histórico escolar dos alunos;

- redigir e fazer expedir toda correspondência oficial da unidade escolar, submetendo-a a assinatura da Direção;

- coordenar as atividades referentes a matricula, transferência, dependência, adaptação de estudos, equivalência, reclassificação e conclusão de estudos dos alunos;

- emitir e publicar nos prazos determinados pelo calendário escolar, os relatórios das avaliações programadas;

- elaborar os relatórios finais, encaminhando-os aos órgãos competentes;

- escriturar os livros e demais documentos que se refiram a avaliação do rendimento dos alunos, publicando na época programada os resultados parciais e ou finais dos alunos;

- elaborar e registrar em livro próprio os processos de emissão dos diplomas e certificados dos cursos oferecidos pela unidade escolar;

- lavrar e subscrever as atas e termos referentes aos processos de avaliação, adaptação de estudos, classificação ou reclassificação dos alunos;

- assinar com a Direção, os documentos escolares, indicando sempre o número de registro / autorização, o ano da expedição e o órgão expedidor;

- cumprir e fazer cumprir os despachos e determinações da Direção".

Art. 11. Fica alterado o Anexo IV, Quadro de Pessoal do Magistério Municipal – Grupo 1 – Docente, que passa a vigorar com a nova redação constante em anexo a esta Lei.

Art. 12. Fica alterado o Anexo VI, dos Cargos Permanentes e da Situação das Vagas, que passa a vigorar com a nova redação constante em anexo a esta Lei.

Art. 13. Ficam alterados os Anexos VII e VIII que tratam das Tabelas de Vencimentos de

Servidores do Quadro Permanente e Servidores ACTs, em função da revisão e elevação do piso inicial para os cargos de Professor e Especialista Nível I, II e III, que passam a vigorar com a redação e os novos valores constantes dos demonstrativos anexos, que integram a presente lei para todos os fins e efeitos de direito.

Art. 14. Ficam revogados os artigos 30 e 31, da Lei nº 075/2001, de 24 de dezembro de 2001.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá (SC), 02 de janeiro de 2003

ERVINO SPERANDIO
Prefeito Municipal

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTËRIO PÚBLICO MUNICIPAL
ANEXO IV

GRUPO 1- DOCENTE

Cargo	Nº de Cargos	Nível	Formação Mínima/Requisitos

Professor	60	Em extinção	Habilitação obtida em curso de nível médio / magistério, com registro na Secretaria Estadual de Educação.
Professor	130	I	Habilitação obtida em curso de nível superior, De licenciatura plena, na área de atuação, com registro no MEC.
		II	Habilitação obtida em curso de nível superior, de licenciatura plena, na área do magistério com registro no MEC e curso de pós-graduação – especialização, na área de atuação e formação.
		III	Habilitação obtida em curso de nível superior, de licenciatura plena, na área de magistério, com registro no MEC e curso de pós-graduação-mestrado, na área de atuação e formação.

ANEXO VI

DOS CARGOS PERMANENTES E DA SITUAÇÃO DAS VAGAS

Grupo	*Quantidade*			Categoria Funcional Nível de Referencia
	P	*V*	*T*	
Médio	42	18	60	PROFESSOR NÍVEL MÉDIO Quadro em extinção

I	31	99	130	Professor Nível I Nível II Nível III
II				Especialista em Assuntos Educacionais
	09	01	10	1. Administrador Escolar Nível I
				Nível II
	06	04	10	Nível III
	04	06	10	2. Orientador Escolar Nível I Nível II Nível III
				3. Supervisor Escolar Nível I Nível II Nível III

Legenda: **P** = Provido **V** = Vago **T** = Total.